



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 549 /2015

84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.05.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1890/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201204257.

RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ESLEY JEAN DE SOUZA NUNES E OUTROS.

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: INTERNAMENTO DE MERCADORIA.**

1-A transportadora não comprovou a saída de mercadoria do território cearense "em trânsito" para outra unidade da Federação. 2 -TERMO DE RESPONSABILIDADE emitido no Posto Fiscal de Entrada e não baixado, para comprovar a saída efetiva da mercadoria. 3. Afastadas as NULIDADES suscitadas. 3 -AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos, ratificando julgamento da Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária.4 - Decisão com base nos artigos 170, II, 825, e 834 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, letra "i" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

Consta da peça inicial do processo como acusação à Empresa autuada:

**" INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.**

**INTIMAMOS A EMPRESA AUTUADA PARA COMPROVAR EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS EM 02/02/2012, COMO A TRANSPORTADORA NÃO COMPROVOU AS RESPECTIVAS SAÍDAS INTERESTADUAIS, CARACTERIZANDO O INTERNAMENTO DAS MESMAS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE, CONF. INF. EM ANEXO."**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigo 170, II do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "i" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	22.880,88
ICMS (17%)	3.889,74
MULTA (30% Base de Cálculo)	<b>6.864,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.754,02</b>

O contribuinte devidamente notificado não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Julgador da Instância Singular julga **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** com a seguinte ementa:

**EMENTA: INTERNAMENTO DE MERCADORIA. A TRANSPORTADORA NÃO COMPROVOU A EFETIVA SAÍDA DO TERRITÓRIO CEARENSE DE MERCADORIA INDICADA COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTRO ESTADO. TERMO DE RESPONSABILIDADE NÃO BAIXADO. DECISÃO COM BASE NO ARTIGO 123, I, "i", DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03. AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Não acatando a Decisão de Primeira Instância, a Empresa Autuada, interpõe Recurso Ordinário, alegando em síntese:

1. **NULIDADE**, por ausência de ato designatório, uma vez que a Ação Fiscal foi decorrente de mercadoria em situação fiscal irregular depositada ou em trânsito, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses contidas no art. 829 e 830 do RICMS. Impedimento da autoridade fiscal por inobservância ao art. 820 e a Instrução Normativa 07/2004;
2. A acusação não está plenamente provada, pois o sistema **COMETA** é falho, sendo insuficiente para fundamentar uma acusação fiscal, no máximo pode ser encarado como indício da possível ocorrência da infração;
3. Um dos Termos de Intimação fora expedido com apenas 03 (três) dias (fls.03), em desconformidade com o que preceitua o art. 821, inciso V do RICMS.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu **Parecer 167/2015** dos autos, afasta a **NULIDADE** suscitada pela Autuada, bem como aprecia e concorda com o julgamento de Primeira Instância, nos seguintes termos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Por ocasião da entrada de mercadorias no território cearense, com destino à outra Unidade da Federação, chamada de **'TRÂNSITO LIVRE'**, os agentes fiscais registram referidos documentos fiscais vinculados a um **TERMO DE RESPONSABILIDADE**, obrigando-se o transportador no momento da saída deste Estado, procurar um Posto Fiscal de Fronteira, para realizar a baixa da responsabilidade.
- Caso assim não proceda, é gerada uma pendência no Sistema **COMETA**, para fins de controle do Fisco e adoção de medidas cabíveis.
- Ao transportar é permitido que espontaneamente baixe essa pendência com apresentação da documentação que comprove a efetiva entrada da mercadoria no Estado de destino.
- Como se constata, todos os procedimentos são relacionados ao controle do Trânsito de Mercadorias e como tal se caracteriza como uma **AÇÃO FISCAL DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS**, não necessitando de Ato Designatório, para o seu desenvolvimento.

**Por fim a Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA da Primeira Instância.**

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca de:

**" INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INTIMAMOS A EMPRESA AUTUADA PARA COMPROVAR EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS EM 02/02/2012, COMO A TRANSPORTADORA NÃO COMPROVOU AS RESPECTIVAS SAÍDAS INTERESTADUAIS, CARACTERIZANDO O INTERNAMENTO DAS MESMAS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE, CONF. INF. EM ANEXO."**

Dentre os argumentos da Autuada, sobre a Ação fiscal, consta **NULIDADE DO ATO**, por falta de **ATO DESIGNATÓRIO**.

A Consultoria Tributária, com competência afastou tal arguição, haja vista ter comprovado ser a ação fiscal de trânsito de mercadorias à luz das competências legais atribuídas a Unidade Fiscal, Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias - CEFIT onde se deu a autuação. Decreto 29.201 de 28 de fevereiro de 2008, artigo 43, inciso I.

**"Art. 43. Compete ao Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico:  
I- monitorar, através de sistemas eletrônicos de controle, as operações interestaduais de trânsito livre."**

Sobre a necessidade do Ato Designatório nas Autuações ocorridas na fiscalização do Trânsito de Mercadorias, assim trata o artigo 825 do Decreto 24.569/97.

**"Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:  
I- auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria em trânsito ou depositada em situação irregular.  
.....  
X-auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito".**

Como ficou bem caracterizada tratar-se de uma Ação de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, afasta-se a **NULIDADE** suscitada em Recurso.

Quanto ao mérito, o transportador não comprovou a saída da mercadoria do território cearense, ficando perfeitamente caracterizado o internamento neste Estado, razão pela qual o agente fiscal, autuou o contribuinte, aplicando a penalidade pre-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

vista no artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I- com relação ao recolhimento do imposto:**

.....  
**i) internar no território cearense mercadoria indicada como "em trânsito" para outra Unidade da Federação: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação.**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	22.880,88
ICMS (17%)	3.889,74
MULTA (30% Base de Cálculo)	6.864,27
<b>TOTAL</b>	<b>10.754,01</b>

**Ante a motivação exposta, conheço do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão do impedimento do agente, por não dispor de Ordem de Serviço para o procedimento fiscal e por se tratar de monitoramento Afasto de acordo com a legislação exposta em meu voto. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1890/2012 - Auto de Infração: 2/201204257. Recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão do impedimento do agente, por não dispor de Ordem de Serviço para o procedimento fiscal e por se tratar de monitoramento - Afastada, por maioria de votos, sendo voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se manifestou nos seguintes termos: "Voto favorável à nulidade por entender que a própria acusação fiscal de internar mercadoria já remete a uma presunção de que a mercadoria fora entregue para contribuinte diverso do indicado no documento fiscal, razão pela qual entendo que não mais se caracteriza uma ação fiscal de trânsito de mercadoria, mormente quando já ultrapassados quatro anos dos registros das operações nos sistemas corporativos da SEFAZ, e assim, a presente ação fiscal demanda um Mandado de Ação Fiscal para fiscalizar o estabelecimento."** No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

  
**Alfredo Roberto Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cídero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias F. Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
~~CONSELHEIRA~~

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
CONSELHEIRO



*Agatha Louise Borges Macedo*  
CONSELHEIRA

*Samuel Aragão Silva*  
CONSELHEIRO